ESTA PARTE É EDITADA ELETRONICAMENTE DESDE 3 DE MARÇO DE 2008

DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PARTE I
PODER EXECUTIVO

ANO LII - Nº 210
TERÇA-FEIRA, 17 DE NOVEMBRO DE 2026

www.ioerj.com.br

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

GOVERNADOR EM EXERCÍCIO
Ricardo Couto de Castro

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Flávio de Araújo Willeman

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Marco Antônio Rodrigues Simões

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rafael Ventura Abreu

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Guilherme Macedo Reis Mercês

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Roberto Gomides de Barros Filho (Interino)

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
Sylvio Ricardo Ciuffo Guerra

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
Delmir da Silva Gouvea

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA PENAL
Alessandra Rosa Altmayer Odawara

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
Tarciso Antonio de Salles Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Ronaldo Damião

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Luciana Martins Calaça

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antonio Claudio Lucas da Nóbrega

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA
Priscila Haidar Sakalem

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO DO INTERIOR
Ricardo Augusto Rosa Mansur

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Danielle Christian Ribeiro Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Patrícia Cardoso Maciel Tavares

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
Rodrigo Dantas Scorzelli

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Lucas Augusto Faria Alves

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Roberto Lisandro Leão

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Daniel Marcos Barbiratto de Almeida

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA
Gustavo Alves Pinto Teixeira

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
Fernando Braga Martins

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS
Pablo Villarim Gonçalves

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
Fabio Paravidino da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E DE POLÍTICAS INCLUSIVAS
Bianca Mara Cruz Pacheco

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Maria Gabriela Bessa da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Rogerio da Costa Pimenta

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Victor Cesar Carvalho dos Santos

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Bruno Teixeira Dubeux

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Bruno Campos Pereira

GOVERNO DO ESTADO
www.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Poder Executivo 5
Gabinete do Governador 8
Governadoria do Estado ....
Gabinete do Vice-Governador ....
Vice-Governadoria do Estado ....

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil 8
Governo 12
Planejamento e Gestão 14
Fazenda 14
Desenvolvimento Econômico 16
Polícia Militar 16
Polícia Civil 22
Polícia Penal 23
Defesa Civil 25
Saúde 25
Educação 26
Ciência, Tecnologia e Inovação 30
Transporte e Mobilidade Urbana 31
Ambiente e Sustentabilidade 32
Agricultura, Pecuária, Pesca, Abastecimento e Desenvolvimento do Interior 32
Cultura e Economia Criativa 32
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos 33
Esporte e Lazer 35
Turismo 35
Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro ... 35
Trabalho e Renda ....
Extraordinária de Representação do Governo em Brasília 35
Transformação Digital ....
Infraestrutura e Obras Públicas 38
Habitação de Interesse Social ....
Mulher e de Políticas Inclusivas ....
Cidades ....
Defesa do Consumidor ....
Segurança Pública 38
Procuradoria Geral do Estado 39
Controladoria Geral do Estado 39

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO 39

REPARTIÇÕES FEDERAIS ....

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 233 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2026

DISPÕE SOBRE TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS NAS HIPÓTESES QUE ESPECIFICA E ESTABELECE MEDIDAS DE APRIMORAMENTO NA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, em exercício,
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações, por meio da Procuradoria Geral do Estado, observados os requisitos estabelecidos nesta lei e as condições que vierem a ser fixadas nos atos complementares previstos no art. 29 desta Lei, poderão celebrar transação resolutiva de litígio relativa a créditos da Fazenda Pública Estadual de natureza tributária ou não tributária, cuja cobrança ou representação incumbam à Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 176, § 6º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - A transação relativa a créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e do art. 191 do Decreto-Lei Estadual n.º 05, de 15 de março de 1975 (Código Tributário Estadual).

§ 2º - Ainda que contemple créditos envolvidos em litígio judicial, a transação disciplinada por esta Lei possui natureza extrajudicial.

§ 3º - A transação poderá ter por objeto o crédito da Fazenda Pública Estadual questionado em ações de iniciativa do sujeito passivo, principais ou incidentes, ou em execuções fiscais.

§ 4º - A transação que envolva litígios relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pressupõe a inscrição do crédito em dívida ativa.

§ 5º - A transação não constitui direito subjetivo do contribuinte, e o deferimento do seu pedido observará o cumprimento das exigências desta Lei Complementar e seus atos regulamentares.

I - as decisões proferidas em casos análogos servirão como critério orientador da atuação administrativa, não gerando direito adquirido a terceiros.

Art. 2º - A transação será norteada pelos princípios da impessoalidade, da motivação, da capacidade contributiva em matéria tributária, da transparência, da moralidade e da razoável duração dos processos e guiada pelos seguintes objetivos:

I - ampliar o relacionamento da Fazenda Pública com os sujeitos passivos, como meio extrajudicial para prevenir e solucionar litígios;

II - proporcionar eficiência na tutela do crédito estadual e conferir maior agilidade à sua cobrança pela Procuradoria Geral do Estado, com o propósito de ampliar a capacidade de arrecadação de receitas e recuperação de ativos, com especial observância dos princípios da impessoalidade e livre concorrência;

III - reduzir progressivamente o acervo de processos judiciais relacionados à cobrança de créditos públicos, com economia para a Fazenda Estadual e sujeitos passivos, mediante o emprego de instrumentos ágeis de solução de litígios; e

IV - estimular a pacificação fiscal em todos os níveis e ampliar a educação e a conscientização sobre o cumprimento dos deveres tributários e não tributários.

Art. 3º - Caso não se chegue à solução do litígio, os ajustes prévios e eventuais propostas de concessões recíprocas não serão oponíveis ou exigíveis entre as partes.

Art. 4º - A Procuradoria Geral do Estado, na forma disposta nesta Lei e nos atos complementares, poderá celebrar transação sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público e à eficiência, observadas as seguintes modalidades:

I - transação de créditos inscritos em dívida ativa classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação;

II - transação no contencioso de pequeno valor; e

III - transação no contencioso de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

§ 1º - A transação pode ser realizada por meio de adesão a edital de transação ou de iniciativa individual do sujeito passivo ou da Fazenda Pública Estadual, nos termos desta lei e dos atos complementares previstos no art. 29 desta Lei.

§ 2º - A transação a que se refere o inciso II do caput deste artigo será sempre por adesão.

§ 3º - A transação por adesão implica aceitação, pelo devedor, de todas as condições fixadas e será divulgada na imprensa oficial e no sítio da Procuradoria Geral do Estado na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais ela é admissível, abertas a todos os devedores que nelas se enquadrem e que satisfaçam às condições previstas nesta Lei, nos atos complementares previstos no art. 29 desta Lei e no edital.

§ 4º - Nas hipóteses de transação de créditos inscritos em dívida ativa classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, as condições gerais e os critérios objetivos aplicáveis deverão ser previamente divulgados em meio eletrônico, de forma clara e acessível, ressalvadas as informações protegidas por sigilo legal.

§ 5º - A transação poderá se limitar a créditos decorrentes exclusivamente do descumprimento de obrigações acessórias.

Art. 5º - A transação nas modalidades previstas no art. 4º, caput, poderá contemplar, isolada ou cumulativamente:

I - redução nas multas, juros e demais acréscimos legais;

II - descontos em multas lavradas em razão de descumprimento de obrigação acessória tributária;

III - descontos em juros de mora e multas, sejam elas decorrentes do exercício do poder de polícia ou multas contratuais;

IV - parcelamento;

V - formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de 60 (sessenta) meses;

VI - utilização de créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Estado, suas autarquias, fundações e empresas dependentes, para compensação da dívida principal, da multa e dos juros, limitados a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e 50% (cinquenta por cento) do valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);

VII - utilização de créditos acumulados, próprios ou de terceiros, de créditos de ressarcimento de ICMS homologados pela autoridade fluminense competente, para compensação da dívida tributária principal de ICMS, da multa e dos juros, limitados a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e 50% (cinquenta por cento) do valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);

VIII - a utilização dos valores depositados em juízo para garantia de ações judiciais ou execuções fiscais que tenham como objeto os créditos incluídos na transação, no valor líquido dos débitos, resolvendo-se o saldo devedor, caso existente, por meio de pagamento ou parcelamento na própria transação e o saldo credor, caso existente, por levantamento a ser efetuado nas ações judiciais ou execuções fiscais em que os depósitos se encontram; e

IX - a aceitação de modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, seguro garantia e carta de fiança.

§ 1º - O desconto previsto no inciso I do caput deste artigo não poderá implicar redução do montante principal do crédito tributário devido.

§ 2º - A proposta de transação por adesão ou por iniciativa individual observará os seguintes limites:

I - quitação, em até 120 (cento e vinte) meses, contados da data da formalização da transação, ressalvado o disposto no art. 16; e

II - redução de até 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores a que se referem os incisos I a III do caput deste artigo.

§ 3º - Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, ou empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência; o prazo de que trata o inciso I do § 2º deste artigo será de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, compreendendo redução máxima de até 70% (setenta por cento) dos valores a que se referem os incisos I a III do caput deste artigo.

§ 4º - A utilização de créditos prevista no inciso VI do caput deste artigo dependerá da certidão expedida pelo Tribunal competente, atestando:

I - a titularidade e exigibilidade do crédito decorrente do precatório; e

II - o valor atualizado do crédito individualizado do requerente.

Impresa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Terça-feira, 17 de Novembro de 2026 às 04:09:28 -0200.